

## XI — Constituição do Júri

Nos termos do disposto nos artigos 45.º e 46.º do ECDU e no artigo 14.º do Regulamento, o júri é composto pelos seguintes membros:

Presidente: Reitor da Universidade de Lisboa  
Membros:

Doutora Maria Leonor Martins Ribeiro Modesto, Professora Catedrática, Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais, Universidade Católica Portuguesa;

Doutor António Caetano, Professor Catedrático, Departamento de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional, ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa;

Doutor Avelino Miguel Mora de Pina e Cunha, Professor Catedrático, Faculdade de Economia, Universidade Nova de Lisboa;

Doutor Filipe Manuel Simões dos Santos, Professor Catedrático, Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais, Universidade Católica Portuguesa;

Doutor Carlos António Bana e Costa, Professor Catedrático, Departamento de Engenharia e Gestão, Instituto Superior Técnico, Universidade de Lisboa;

Doutora Ana Paula Ferreira Dias Barbosa Póvoa, Professora Catedrática, Departamento de Engenharia e Gestão, Instituto Superior Técnico, Universidade de Lisboa;

Doutor Rui Miguel Loureiro Nobre Baptista, Professor Catedrático, Departamento de Engenharia e Gestão, Instituto Superior Técnico, Universidade de Lisboa.

## ANEXO

**Declaração sob compromisso de honra**

\_\_\_\_\_ (nome), candidato ao concurso para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Associado existente no mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, declara, sob compromisso de honra, que reúne os requisitos previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como os exigidos no artigo 41.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, que preenche todos os requisitos de admissão ao presente concurso que vêm previstos na Lei, em especial no capítulo IV do Estatuto da Carreira Docente Universitária, os Regulamentos, em especial no Regulamento Geral de Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade de Lisboa, e no presente edital.

O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a sua exclusão do presente concurso, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

O declarante tem pleno conhecimento de que, caso venha a ser colocado em lugar elegível para contratação na ordenação final homologada do presente concurso, dispõe de um prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da notificação daquela ordenação final, para apresentar, no Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, documentos comprovativos de que possui os requisitos exigidos para admissão ao presente concurso.

O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos comprovativos referidos no parágrafo anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do presente concurso.

\_\_\_\_\_ (local), \_\_\_\_\_ (data).

\_\_\_\_\_ (assinatura)

23 de abril de 2019. — O Presidente, *Professor Doutor Arlindo Manuel Lime de Oliveira*.

312249252

**UNIVERSIDADE LUSÍADA****Aviso n.º 8004/2019**

No cumprimento do n.º 1 do Artigo 45-A.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua versão consolidada, e após ter sido aprovado pelos órgãos estatutariamente competentes da Universidade Lusíada

da — Norte, determino a publicação do “Regulamento de Creditação da Experiência Profissional e outra Formação no âmbito da Universidade Lusíada — Norte”

17 de abril de 2019. — O Reitor da Universidade Lusíada, *Professor Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins*.

**Regulamento de Creditação da Experiência Profissional e Outra Formação no Âmbito da Universidade Lusíada — Norte**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objetivo e âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece as normas relativas à creditação referida no n.º 1 do artigo 45.º da versão consolidada do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, nos ciclos de estudos conferentes de grau ministrados na Universidade Lusíada — Norte.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior a creditação da formação obtida no âmbito da frequência de ciclo de estudos conferente de grau e a resultante da inscrição nas unidades curriculares a que se refere o artigo 46.º-A do mesmo diploma e que é objeto de regulamentação própria.

## Artigo 2.º

**Princípios gerais**

1 — O ato de creditação corresponde ao processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de ciclos de estudos ministrados pela Universidade, em resultado de uma efetiva aquisição de conhecimentos e competências decorrente da formação realizada ou da experiência profissional, e garante que os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — A creditação que tenha por base formação anterior pressupõe, considerando a unidade curricular creditante e a unidade curricular creditada, uma correspondência entre os conteúdos programáticos, o nível do ensino e da aprendizagem, o volume de trabalho e as exigências de qualificação do corpo docente.

3 — As correspondências exigidas pelo número anterior não prejudicarão a creditação quando ocorrerem em virtude de concurso de duas ou mais unidades curriculares creditantes para uma ou mais unidades curriculares creditadas, desde que o número de créditos ECTS das unidades creditantes seja igual ou superior ao número de créditos ECTS da unidade curricular ou unidades curriculares creditadas.

4 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares.

5 — A creditação é feita tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, só produz efeitos no âmbito do ciclo de estudos onde é requerida e só é certificada com a obtenção do grau e a emissão do diploma da conclusão do ciclo de estudos a que respeita.

## Artigo 3.º

**Creditação com unidades de crédito ECTS**

1 — Tratando-se de formação a que não se encontrem atribuídos créditos ECTS, o processo de creditação fará equivaler o volume de trabalho a créditos ECTS, observando-se a proporcionalidade verificada no ciclo de estudos para onde se requer a creditação.

2 — Para efeitos do número anterior, os ECTS a atribuir serão fixados em créditos inteiros ou meios créditos.

## CAPÍTULO II

**Natureza dos conhecimentos e competências**

## Artigo 4.º

**Formação realizada no âmbito de cursos técnicos superiores profissionais**

1 — A formação realizada no âmbito de cursos técnicos superiores profissionais, organizados e aprovados ao abrigo do disposto na versão consolidada do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, pode ser objeto de creditação.

2 — A creditação feita com base na formação prevista neste artigo não pode exceder 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

#### Artigo 5.º

##### **Cursos não conferentes de grau ministrados em instituições de ensino superior**

1 — Pode ser creditada a formação realizada em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, pela frequência de curso não conferente de grau académico, nela não se incluindo a formação decorrente do ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não tenha sido autorizado nos termos da lei, nem a decorrente do ensino integrante de ciclos de estudos acreditados e registados quando ministrado fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

2 — A creditação feita com base na formação prevista neste artigo não pode exceder 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos a que respeita.

#### Artigo 6.º

##### **Formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica**

1 — A formação realizada no âmbito da frequência de um curso de especialização tecnológica só pode ser creditada quando se referir:

a) A formação realizada, até ao dia 1 de outubro de 2010, no âmbito de um Curso de Especialização Tecnológica — Nível 4 de Formação, de acordo com a estrutura e níveis de formação estabelecidos na Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de julho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 199, de 31 de julho de 1985, e que tenha correspondência ao CET Nível 5, do Quadro Nacional de Qualificações, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e respetivo Anexo III, e

b) A formação realizada, a partir do dia 1 de outubro de 2010, no âmbito de um Curso de Especialização Tecnológica — CET Nível 5, conforme previsto no Anexo II da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

2 — A identificação das competências a creditar originárias de um curso de especialização tecnológica é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia, e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente no curso de origem, tendo em conta a área científica e tecnológica em que este se insere.

3 — Não são creditáveis em cursos superiores os créditos realizados num curso de Especialização Tecnológica não compreendido no n.º 1.

4 — A creditação feita com base na formação prevista neste artigo não pode exceder um terço do total dos créditos do ciclo de estudos a que respeita.

#### Artigo 7.º

##### **Outra formação**

1 — A formação não realizada em estabelecimento de ensino superior, incluindo a formação profissional, quando realizada no âmbito de cursos de formação relevantes na área científica a que respeita o ciclo de estudos e que tenham implicado avaliação do requerente, pode ser objeto de creditação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser atribuído, no limite, um crédito ECTS por cada vinte horas de contacto, não podendo o total dos créditos atribuídos ultrapassar um terço do número total de créditos do ciclo de estudos.

#### Artigo 8.º

##### **Experiência profissional**

1 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos deverá assentar na demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência.

2 — A creditação da experiência profissional observará ainda os seguintes princípios:

a) Princípio da adequação, de acordo com o qual a experiência profissional deverá ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular de uma área científica ou de um conjunto destas;

b) Princípio da irretroatividade, de acordo com o qual só é permitida a creditação por experiência profissional relativamente a unidades curriculares a que o requerente ainda deva ser aprovado em vista de obter o grau académico correspondente;

c) Princípio da validação, de acordo com o qual só é creditável a experiência profissional que tenha sido objeto de avaliação.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a Universidade poderá atender à avaliação realizada pela entidade onde decorreu a experiência profissional ou proceder, nos termos deste Regulamento, à sua própria avaliação.

4 — Na data do pedido é devida taxa a fixar anualmente.

5 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso da taxa paga.

6 — Na creditação da experiência profissional poderá ser atribuído, no limite, um crédito ECTS por cada ano de experiência profissional relevante na área científica a que respeita o curso, não podendo o total dos créditos atribuídos ser em número superior a um terço do número total de créditos do ciclo de estudos.

#### Artigo 9.º

##### **Limites gerais à creditação**

1 — O conjunto dos ECTS creditados ao abrigo dos artigos 4.º a 8.º não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — Os limites à creditação previstos neste Regulamento são estabelecidos por referência:

a) Num 1.º ciclo ou ciclo integrado de mestrado, ao número de ECTS do ciclo de estudos;

b) Num 2.º ciclo, ao número de ECTS do curso de mestrado mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da versão consolidada do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 26 de março;

c) Num 3.º ciclo, ao número de ECTS do curso de doutoramento mencionado no n.º 3 do artigo 31.º da versão consolidada do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 26 de março.

## CAPÍTULO III

### **Avaliação**

#### Artigo 10.º

##### **Avaliação**

1 — Em vista da validação da efetiva aquisição dos conhecimentos e competências pressupostos pela creditação e da determinação da classificação a atribuir, os candidatos são submetidos a avaliação.

2 — A avaliação será realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada estudante, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade e a equidade nas classificações dos resultados da aprendizagem e ou das competências efetivamente adquiridas creditadas nos planos curriculares.

#### Artigo 11.º

##### **Métodos de Avaliação**

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos de avaliação:

a) Avaliação por um ou mais exames, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares creditadas;

b) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

c) Avaliação através de entrevista, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;

d) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objetos e trabalhos que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

e) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

2 — É admitida a utilização de métodos de avaliação diversos dos previstos no número anterior desde que obedeçam aos seguintes princípios:

a) Aceitabilidade, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado/reivindicado e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;

b) Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e profundidade suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;

c) Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são o resultado do esforço e do trabalho do estudante;

d) Atualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm atuais e ministradas no âmbito do curso.

Artigo 12.º

#### Júri de avaliação

1 — A avaliação é realizada por um júri, constituído pelo Diretor da unidade orgânica respetiva e por um docente da área científica predominante do ciclo de estudos no qual o estudante procura obter a creditação.

2 — O júri é nomeado pelo Reitor sob proposta do Diretor da unidade orgânica respetiva.

### CAPÍTULO IV

#### Procedimento de creditação

Artigo 13.º

##### Iniciativa do estudante

1 — O ato de creditação está sujeito ao princípio do pedido, não sendo permitido à unidade orgânica propor, nem lícito ao Conselho Científico aprovar, creditações não requeridas pelo estudante.

2 — É da exclusiva responsabilidade do estudante a formulação do pedido e a invocação das competências que achar relevantes para efeitos de creditação e, bem assim, a entrega dos documentos necessários para a sua apreciação e decisão.

3 — O estudante deve entregar os originais dos documentos exigidos ou cópia com igual força probatória.

Artigo 14.º

##### Local e momentos dos pedidos de creditação

1 — O pedido de creditação deve ser entregue, através de requerimento próprio, na Secretaria do ciclo de estudos para o qual se requer a creditação, no prazo de 30 dias após a matrícula na Universidade Lusíada — Norte.

2 — Tratando-se de experiência profissional ou formação ulterior à data da realização da matrícula na Universidade Lusíada — Norte, o pedido que a ela respeita deverá ser formulado no momento da inscrição no ano letivo imediatamente subsequente àquele em que se verificaram os pressupostos da creditação.

3 — Findo o prazo referido nos números anteriores, o processo é enviado para a direção da unidade orgânica respetiva.

4 — Se, até ao fim do prazo referido nos números anteriores, não tiver sido possível ao estudante instruir o processo com os documentos dotados da força probatória exigida, pode, quando lhe for permitido, proceder à entrega das cópias simples respetivas, desde que declare sob compromisso de honra que aquelas correspondem aos originais que, em todo o caso, se compromete a entregar, podendo, nestes casos, o Conselho Científico deliberar condicionalmente sobre as creditações requeridas, caducando essas deliberações se, no prazo de sessenta dias a contar da data da matrícula e, em qualquer caso, até ao último dia de aulas do semestre na pendência do qual tiver decorrido a admissão, o estudante não tiver substituído as cópias simples pelos documentos exigidos.

5 — A caducidade da deliberação do Conselho Científico não exonera o estudante do dever de liquidar as taxas de creditação aplicáveis.

Artigo 15.º

##### Pedido de creditação de formação e sua instrução

1 — Nos casos de creditação de formação, o requerente deve indicar a instituição que a ministrou e a formação frequentada, a unidade curricular a que já aprovou, enquanto unidade creditante, os seus créditos ECTS e a classificação obtida, bem como a unidade curricular a que pretende que seja concedida a creditação, enquanto unidade curricular creditada, os seus créditos ECTS e o plano de estudos a que pertence. Tratando-se de formação integrada em plano de estudos, deve ser entregue cópia do plano respetivo e, estando o seu funcionamento dependente de acreditação ou registo, deve ser identificado o ato normativo que lhe deu publicidade e entregue a cópia da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O pedido de creditação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certificados comprovativos da aprovação às unidades creditantes invocadas, respetivas classificações e, sendo caso disso, os seus ECTS;

b) Programas das unidades creditantes invocadas e respetivas cargas horárias;

c) Indicação do corpo docente que ministrou a formação invocada e respetivo grau académico;

d) Cópia simples ou impressão do extrato do *Diário da República* que contenha o ato normativo que procedeu à publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do curso ao abrigo de cuja frequência e aprovação a formação foi obtida. Não estando o plano de estudos publicado no *Diário da República*, deve ser entregue documento emitido e autenticado pela instituição de ensino superior onde a formação foi obtida donde conste a mesma informação;

e) Documento comprovativo do grau académico conferido pelo plano de estudos a que pertence a formação invocada, sendo o caso, se essa informação não constar de qualquer dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 16.º

##### Creditação de experiência profissional e outra formação

1 — O pedido de creditação da experiência profissional e, bem assim, o da formação referida no artigo 7.º, são feitos por meio de requerimento em impresso próprio e acompanhados de um portefólio apresentado pelo estudante onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) Descrição da experiência acumulada, por exemplo, quando, onde e em que contexto foi obtida;

b) Lista dos resultados da aprendizagem donde conste o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é, que conhecimentos, competências e capacidades adquiriu;

c) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem;

d) Documentação, devidamente autenticada, comprovativa da formação obtida pelo requerente;

e) Indicação da(s) unidade(s) curricular(es) onde pretende que seja creditada a experiência profissional que invoca.

Artigo 17.º

##### Unidade do processo

1 — Se, em virtude da natureza diversa dos conhecimentos e competências a creditar, houver lugar a mais do que um pedido, será organizado um único processo de creditação.

2 — A unidade do processo aplica-se mesmo quando a creditação se refira à formação referida no n.º 2 do artigo 1.º

3 — O regime previsto nos números anteriores não impede que, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, os pedidos deem entrada em momentos separados.

Artigo 18.º

##### Apreciação liminar

1 — Findos os prazos referidos no artigo 14.º, a Secretaria competente enviará o processo ao Diretor da unidade orgânica respetiva.

2 — Recebido o processo, o Diretor da unidade orgânica respetiva analisará os elementos apresentados pelo requerente e, sendo o caso, decidirá quanto ao meio, ou meios, de avaliação a utilizar para efeito de creditação e de atribuição de classificação, concluindo com a proposta a que se refere o artigo 12.º

3 — Serão indeferidos liminarmente os pedidos que:

a) Sejam extemporâneos;

b) Não sejam instruídos nos termos do previsto no presente Regulamento;

c) Demonstrem experiência profissional manifestamente insuficiente para efeitos de creditação ou se fundem em formação insuscetível de creditação.

4 — O não indeferimento liminar não garante a efetiva creditação.

Artigo 19.º

##### Proposta de creditação e de integração curricular

1 — Se o pedido de creditação não dever ser liminarmente indeferido, o Diretor da unidade orgânica respetiva elabora proposta de creditação e de integração curricular.

2 — Da proposta de creditação e de integração curricular a apresentar ao Conselho Científico para aprovação, deverão constar:

a) Os elementos tendentes à identificação do estudante e do ciclo de estudos em cujo plano a creditação se destina a produzir efeitos;

b) A modalidade ou regime do ingresso;

c) O total dos créditos ECTS invocados pelo estudante para efeitos de creditação;

d) O número de créditos ECTS das unidades curriculares creditadas distribuídos segundo o critério do regime da creditação;

e) O número de créditos ECTS correspondentes à totalidade das unidades curriculares a que o estudante ainda terá que obter aprovação para obtenção do grau;

f) A média apurada e a apresentação dos cálculos para o efeito realizados;

g) Um quadro global da proposta de creditação e de integração curricular contendo as unidades curriculares creditadas segundo o critério do regime da creditação, bem como a natureza da creditação e as classificações e créditos ECTS atribuídos a umas e a outras;

h) Os pareceres do Diretor da unidade orgânica exigidos pelo Regulamento;

i) A fundamentação do ato de creditação, quando exigível.

#### Artigo 20.º

##### Competência do Conselho Científico

1 — Compete ao Conselho Científico deliberar sobre a proposta de creditação da experiência profissional e de outra formação.

2 — A deliberação do Conselho Científico em matéria de creditação e de integração curricular pronuncia-se sobre todos os elementos constantes da respetiva proposta.

3 — A deliberação a que se refere o número anterior é insuscetível de recurso.

#### Artigo 21.º

##### Efeitos da creditação e notificação ao interessado

1 — A deliberação do Conselho Científico sobre a proposta de creditação e integração curricular é notificada ao requerente pessoalmente ou por correio eletrónico.

2 — As creditações aprovadas pelo Conselho Científico dependem da aceitação expressa do estudante, a ter lugar nos 10 dias seguintes à notificação.

3 — Nos casos em que a aceitação das creditações provocar uma alteração da inscrição no ano letivo em curso, o estudante deverá, no mesmo prazo e junto da Secretaria competente, providenciar nesse sentido.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 22.º

##### Pendência do processo de creditação

1 — Na pendência do processo de creditação, os estudantes que formularam pedido de creditação de experiência profissional e de formação dentro dos prazos a que se refere o artigo 14.º, ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados e os aceitarem.

2 — A aceitação da creditação relativamente a unidade curricular à qual o estudante, ao abrigo do disposto no número anterior, tenha sido avaliado, implica a renúncia a estas classificações e a sua anulação.

#### Artigo 23.º

##### Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por despacho conjunto do Chanceler e do Reitor da Universidade Lusíada — Norte.

#### Artigo 24.º

##### Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Creditação de Experiência Profissional e Outra Formação no Âmbito da Universidade Lusíada do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de março de 2014, em anexo ao Despacho n.º 4081/2014.

#### Artigo 25.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento produz os seus efeitos a partir do início do ano letivo de 2019/2020, continuando, porém, os processos cujo pedido tenha sido formulado antes da sua entrada em vigor a regerem-se pelo Regulamento ora revogado.

Aprovado na reunião do Conselho Pedagógico da Universidade Lusíada — Norte de 28 de fevereiro de 2019 (artigos 29.º, al. h), dos Estatutos da Universidade Lusíada-Norte)

Aprovado na reunião do Conselho Científico da Universidade Lusíada — Norte de 11 de abril de 2019 (artigos 45.º-A da versão consolidada do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, e 26.º, n.º 1, al. h), dos Estatutos da Universidade Lusíada-Norte)

Homologado pelo Reitor em 11 de abril de 2019 (artigos 21.º, n.º 2, al. n), 26.º, n.º 1, alínea h) e 29.º, al. h), dos Estatutos da Universidade Lusíada-Norte)

312241387

#### Aviso n.º 8005/2019

No cumprimento do n.º 1 do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua versão consolidada, e após ter sido aprovado pelos órgãos estatutariamente competentes da Universidade Lusíada, determino a publicação do Regulamento de Creditação da Experiência Profissional e outra Formação no âmbito da Universidade Lusíada.

17 de abril de 2019. — O Reitor da Universidade Lusíada, *Professor Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins*.

### Regulamento de Creditação da Experiência Profissional e Outra Formação no âmbito da Universidade Lusíada

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objetivo e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas relativas à creditação referida no n.º 1 do artigo 45.º da versão consolidada do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, nos ciclos de estudos conferentes de grau ministrados na Universidade Lusíada.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior a creditação da formação obtida no âmbito da frequência de ciclo de estudos conferente de grau e a resultante da inscrição nas unidades curriculares a que se refere o artigo 46.º-A do mesmo diploma e que é objeto de regulamentação própria.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais

1 — O ato de creditação corresponde ao processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de ciclos de estudos ministrados pela Universidade, em resultado de uma efetiva aquisição de conhecimentos e competências decorrente da formação realizada ou da experiência profissional, e garante que os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — A creditação que tenha por base formação anterior pressupõe, considerando a unidade curricular creditante e a unidade curricular creditanda, uma correspondência entre os conteúdos programáticos, o nível do ensino e da aprendizagem, o volume de trabalho e as exigências de qualificação do corpo docente.

3 — As correspondências exigidas pelo número anterior não prejudicam a creditação quando ocorrerem em virtude de concurso de duas ou mais unidades curriculares creditantes para uma ou mais unidades curriculares creditandas, desde que o número de créditos ECTS das unidades creditantes seja igual ou superior ao número de créditos ECTS da unidade curricular ou unidades curriculares creditandas.

4 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares.

5 — A creditação é feita tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, só produz efeitos no âmbito do ciclo de estudos onde é requerida e só é certificada com a obtenção do grau e a emissão do diploma da conclusão do ciclo de estudos a que respeita.

#### Artigo 3.º

##### Creditação com unidades de crédito ECTS

1 — Tratando-se de formação a que não se encontrem atribuídos créditos ECTS, o processo de creditação fará equivaler o volume de trabalho a créditos ECTS, observando-se a proporcionalidade verificada no ciclo de estudos para onde se requer a creditação.

2 — Para efeitos do número anterior, os ECTS a atribuir serão fixados em créditos inteiros ou meios créditos.